

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2020**  
**Proc. nº TRF2-EOF-2020/210**

**SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.432.517/0001-17, com sede na cidade de Santa de Parnaíba – Al. Ásia 201, 1º e 2º andares – Polo Empresarial Tamboré – Cep: 06.543-312 – São Paulo; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem apresentar,

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Pretende a presente impugnação afastar do atual procedimento licitatório, exigências em relação aos softwares feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra direcionamentos, atos antiisonômicos e consequentes gastos desnecessários, obstando a busca pela economia de gastos públicos, principalmente em graves tempos de crise econômica pela qual passamos.

Trata-se da licitação a ser realizada junto ao TRF 2º região no dia 09/12/2020, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviço de locação de 1 (uma) impressora multifuncional colorida, nova, sem uso anterior de quaisquer componentes, com assistência técnica, reposição de peças e fornecimento de suprimentos, exceto papel, para atender às demandas de impressos do TRF2, CCJF,

EMARF e Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I deste edital.

Nunca se deve perder de vistas que no campo licitatório, o interesse público reside e “reclama o maior número possível de concorrentes”. Tanto é verdade que a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI restringe a exigência de qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Registre-se, que a empresa impugnante está estabelecida há mais de 20 anos neste segmento, sendo líder em outsourcing de impressão no país. Atualmente esta empresa faz parte do Grupo HP, não como mera revenda, mas como subsidiária da mesma.

A Simpress é a maior empresa de outsourcing de impressão do país, bem como atua amplamente no ramo de Outsourcing de impressoras, Notebooks, Desktops, Mobile e detentora de mais de 1500 contratos ativos, sendo empresa de faturamento de meio bilhão de reais ao ano.

## **DO SUPERDIMENSIONAMENTO E DIRECIONAMENTO DO OBJETO LICITADO.**

Abaixo traremos as comprovações de que há manifesto superdimensionamento e direcionamento técnico no edital, mitigando e encarecendo o presente processo.

No item 2.6 do descritivo do equipamento, este órgão faz exigência de servidor de impressão com processador Celeron de 1.8 GHz (no mínimo), senão vejamos:

2.6 Servidor de impressão com processador Celeron de 1.8 GHz (no mínimo), 512MB de memória, 80GB de armazenamento em disco e controlador de impressão para criação de perfil ICC.

Mesmo que involuntariamente, a presença de tal exigência tem apenas a consequência prática de direcionar o certame a empresa Kônica Minolta com o Modelo C454e, sendo a única marca e modelo 100% aderente aos requisitos do edital em sua totalidade.

Ainda tratando de itens superdimensionados, que apenas causam o direcionamento do descritivo a empresa Konica Minolta, no item 2.11 a exigência pouquíssimo de atingimento de 256 tons de cinza com 8 bits de profundidade de gradação ou equivalente do equipamento a ser ofertado.

2.11 256 tons de cinza com 8 bits de profundidade de gradação ou equivalente.

Os dois pontos apontados, não são primordiais aos trabalhos deste órgão, sendo que por sua vez, não são comuns no mercado de impressão. A configuração comum a estes itens são:

- Processor: 1.6 GHz dual core;
- “256 tons de cinza de gradação ou equivalente”

A de ser observado também que há diversos itens especificados que vão na contramão do que rege o manual de boas práticas de impressão do Ministério do Planejamento. Sendo que o mesmo é a base a ser seguida para qualquer contratação pública na área de impressão.

Diante dos pontos acima, fica evidente que, mesmo de forma involuntária, algumas exigências que extrapolam as reais necessidades deste órgão (visto algumas divergências nas próprias exigências), acabam limitando demasiadamente o número de concorrentes com condições de atender as demandas, afetando assim o princípio da competitividade e da ampla disputa.

Conforme pontuado acima, esta Simpress é prestadora de serviços a diversos órgãos do país, tendo vencido diversos certames para órgãos similares sendo que em nenhum momento em outros editais, foram feitas exigências extravagantes como as acima citadas.

As exigências acima são extremamente específicas e incomuns, mitigando a participação das maiores fornecedoras do país, demonstrando uma falha no projeto básico do presente edital. Tal falha, acarretará em encarecimento do certame, haja visto a quantidade de participantes que ficarão de fora por conta destas exigências incomuns.

Sabemos da autonomia deste órgão quanto aos seus requerimentos, porém, esta autonomia, não pode ser invocada para dar cabo a exigências incomuns, tendo em vista que estamos falando de gastos públicos em grave tempo de crise financeira.

Como é sabido deste órgão, bens e serviços comuns, conforme definição constante do art. 1º da Lei 10.520/02, são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Serão comuns, para fins de adoção do pregão, os objetos que possuam três atributos básicos, a saber: aquisição habitual/rotineira da Administração Pública; apresentação características que encontrem no mercado padrões usuais de especificação e; possibilidade de julgamento objetivo pelo menor preço.

Desta forma Leciona Joel de Menezes Niebuhr:

“Bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam

importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público.

A manutenção dos requerimentos acima indicados, claramente direcionam o certame apenas a pouquíssimas marcas do mercado, não seguindo os padrões usuais, bem como com as reais utilizações do dia a dia a que se destinam os equipamentos locados.

É sabido deste órgão da necessidade de cada item que porventura mitigue a disputa ou cause sobrepreço, deve fazer referência à conveniência e à oportunidade das aquisições, e obrigatoriamente ser apresentada a justificativa de sua indispensabilidade.

A demonstração da imprescindibilidade da contratação deve ser irrefutável. Por isso que os órgãos de controle salientam e dispõem como objeto de suas atividades a denominada supervalorização ou mesmo o superdimensionamento das necessidades.

Não há imprescindibilidade dos itens impugnados para a realização dos trabalhos deste órgão. Relativizando os mesmos, chegaremos ao objetivo precípua da realização da presente licitação, qual seja, a obtenção do binômio necessidade x preço.

Ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante, capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

Em toda e qualquer licitação, é obrigatória a definição precisa e clara do objeto. Mas essa exigência apresenta importância ainda maior no caso do pregão.

Como o Pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços “comuns”, é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de “objeto comum” e a formulação de minuciosas e especiais exigências.

A proposta de relativização ora trazida, possibilitará que esta empresa, e outras que com a mesma limitação, ingressem no certame com equipamentos que atendam a demanda deste órgão, e cujos preços serão efetivamente competitivos.

Não existem razões técnicas para que o presente pleito não seja atendido.

O superdimensionamento apresentado na presente impugnação, tem único e exclusivo efeito de excluir a participação de diversos fabricantes no processo licitatório e onerar desnecessariamente os serviços contratados.

O intuito da presente impugnação é buscar uma solução ainda no âmbito administrativo, sem qualquer interferência do Poder Judiciário ou mesmo do Tribunal de Contas da união, sobretudo diante do fato de que está sendo apresentada uma solução tecnicamente possível e usual.

Eventuais limitações e superdimensionamentos e direcionamentos em certames licitatórios é assunto amplamente tratado pelo TCU, não apenas nos casos citados acima, mas em diversos outros, conforme se vê abaixo:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do

certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” ( Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Exigências consideradas excessivas e limitadoras do caráter competitivo foram identificadas por esta empresa em outros certames. De igual forma, foram apresentadas soluções aptas a relativizar as exigências (com base em fundamentação técnica que ausência de prejuízos ao projeto do órgão), com vistas a possibilitar que um maior número de empresas viesse a participar do certame. Na oportunidade, os órgãos foram silentes quanto ao assunto, o que motivou o ingresso de representação perante o TCU. Citando duas oportunidades, tem-se as seguintes manifestações daquele Tribunal.

Acórdão 10584/2015-TCU – 2ª Câmara (Processo nº 024.083/2015-1)

(...)

1.8. dar ciência ao FNDE de que o Pregão Eletrônico (SRP) 33/2015 foram identificadas as seguintes impropriedades: (i) ausência de estudo técnico preliminar justificando todos os requisitos definidos para a contratação (item IV do termo de

referência), uma vez que os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos exigidos para a prestação dos serviços de outsourcing de impressão devem ser os INDISPENSÁVEIS ao atendimento das necessidades do órgão, de forma a evitar a RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE, os quais devem ser definidos em estudo técnico preliminar, momento em que deve, também, ser feito o levantamento para identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, conforme item 1.7.2.1 do acórdão 2.349/2013-Plenário, e orientações contidas no documento Riscos e Controles das Aquisições ([eee.tcu.gov.br/rca](http://eee.tcu.gov.br/rca)).

Acórdão nº 3009/2015-TCU-Plenário (processo nº 003.377/2015-6)

“em suma, a: a) existência de cláusulas restritivas de competitividade no edital; b) falta de demonstração de inviabilidade de parcelamento do objeto; c) fortes indícios de sobrepreço do serviço a ser contratado; d) ausência de justificativa a respeito da vantagem do modelo de contratação adotado pela Funasa; e e) previsão, sem motivos, da adesão de órgãos participantes à ata de registro de preços.”

A manutenção dos itens indicados terá apenas o fim prático de prejudicar os cofres públicos. Pelo que se faz urgente e imprescindível as modificações solicitadas. Desta forma, solicitamos a suspensão do respectivo processo licitatório para que ocorra as devidas alterações no Termo de Referência.

## **DO PEDIDO.**

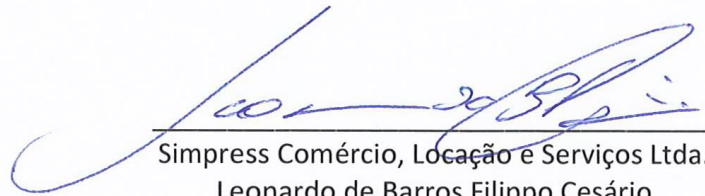
Diante do exposto, na certeza de que este ÓRGÃO é composta por membros do mais alto zelo e diligência, nomeada por ato formal, e assumindo com isso perante a Sociedade papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93,



diante do exposto, requer a SIMPRESS seja acolhida em sua totalidade ponto por ponto da presente Impugnação e alteração dos itens apontados.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.



Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda.

Leonardo de Barros Filippo Cesário

Gerente de Negócios – Governo RJ

Identidade: 03-03795 CRA-RJ

**Leonardo Cesário**

Gerente de Negócios Governo

SIMPRESS, Mat. 210179

CRA-RJ 03-03795

**SIMPRESS Comércio**  
Locação e Serviços LTDA.  
CNPJ 07.432.517/0001-07

COMPRASNET  
Pregão Eletrônico



**Impugnação** 07/12/2020 17:06:45

PROTOCOLO Nº TRF2-2020-EOF-210 PREGÃO ELETRONICO Nº 137/20 A empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto art. 24 do Decreto 10.024/19. A impugnante insurge-se contra as exigências das especificações técnicas, conforme descrito abaixo, de forma resumida: 1) Alega que as especificações são restritivas a competição. E que o produto exigido é superdimensionado e direcionado para o modelo C454e.

Fechar

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Resposta 07/12/2020 17:06:45**

PROTOCOLO Nº TRF2-2020-EOF-210 PREGÃO ELETRONICO Nº 137/20 ATA DE DELIBERAÇÃO Aos sete dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte, às 17:00 horas, na Rua Acre, nº 80, 6º andar, sala 604, na cidade do Rio de Janeiro, o pregoeiro, instituído pela Portaria nº PSG/2020/233 de 24/09/20, para deliberar o seguinte: A empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto art. 24 do Decreto 10.024/19. A impugnante insurge-se contra as exigências das especificações técnicas, conforme descrito abaixo, de forma resumida: 1) Alega que as especificações são restritivas a competição. E que o produto exigido é superdimensionado e direcionado para o modelo C454e. Ante as alegações da impetrante, o Pregoeiro passa a deliberar: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de 1 (uma) impressora multifuncional colorida, nova, sem uso anterior de quaisquer componentes, com assistência técnica, reposição de peças e fornecimento de suprimentos, exceto papel, para atender às demandas de impressos do TRF2, CCJF, EMARF e Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do edital. Em resposta ao pedido de impugnação encaminhado pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, o setor técnico COPGRA, manifestou-se, conforme abaixo: " Em resposta ao pedido de impugnação pela licitante SIMPRESS esclareço: No pedido, a licitante demonstra desconhecer o objetivo do edital. O edital em seu item 10 - DA VISTORIA possibilita a visita técnica para que a licitante tenha conhecimento das condições e grau de dificuldade existentes. O equipamento será utilizado na gráfica rápida do setor de programação visual atendendo as demandas de impressões de trabalhos com imagens de alta resolução e qualidade conforme estabelecidas nos projetos gráficos a partir de necessidades de comunicação. Os arquivos digitais gerados e encaminhados para o equipamento são, em sua maioria, grandes, pesados exigindo mais do sistema do servidor. A licitante refere-se a exigência do item 2.6 - Servidor de impressão com processador Celeron de 1.8 GHz (no mínimo), 512MB de memória, 80GB de armazenamento em disco e controlador de impressão para criação de perfil ICC. Essas configurações estavam presentes no edital do contrato que terminou em 2020, cuja especificação foi elaborada em 2016 e não foram alteradas. São consideradas mínimas e o mercado possui equipamentos com configurações mais atualizadas. Refere-se ao item 2.11 - 256 tons de cinza com 8 bits de profundidade de gradação ou equivalente. Solicitando que seja retirado "8 bits de profundidade". Para se obter 256 tons de cinza é necessário 8 bits porque a quantidade de Bits por Pixel defini o número de cores disponíveis, nesse caso tons de cinza, ao se falar em 8 bits por pixel corresponde a 256 tons disponíveis a conta é simples 28. Ou seja não altera o que está previsto no edital. Sobre a alegação que há direcionamento para a empresa Konica Minolta informo que o equipamento utilizado no contrato anterior era de marca diferente e no mercado há marcas que atendem as configurações exigidas como a Xerox e Ricoh. Entendo que não há elementos apresentados pela licitante que justifiquem a impugnação." Segundo Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo: "Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". Considerando que as prerrogativas são detidas pela Administração pública para satisfazer o interesse público, condicionando ou limitando o exercício de direitos públicos e liberdades do indivíduo, denominando a "supremacia interesse público sobre o particular (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 64). Diante do acima exposto, o pregoeiro considera IMPROCEDENTES as alegações da empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Nada mais havendo a lavar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo Pregoeiro. Rubens Ferraz - Pregoeiro Substituto

Fechar